

GLOBALIZAÇÃO E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA LIDA COM O IMIGRANTE NO BRASIL

GLOBALIZATION AND THE NEW LAW OF MIGRATION: AN ANALYSIS OF THE TREATMENT OF EVOLUTION OF THE IMMIGRANT IN BRAZIL

José Alberto Antunes de Miranda*

Adilar Mistura**

RESUMO: A presente pesquisa tematiza a relação entre a nova Lei de Migração brasileira (2017) e o contexto de globalização econômica transnacional. Para tanto, a metodologia utilizada é a fenomenológica, constatando os fatos para, a partir dos mesmos, tecer possibilidades explicativas com potencial de fornecer um quadro compreensivo da realidade que se tenta abranger. Através de procedimento, analisa a legislação sobre o fenômeno da imigração ocorrida no Brasil a partir da Proclamação da República (1889) até a publicação da Lei n.º 13.445/2017. Nessa análise da evolução jurídica no tratamento do estrangeiro imigrante, constata-se que os variados movimentos de imigração no Brasil estiveram historicamente vinculados aos avanços do estado brasileiro no cenário econômico internacional. A Lei de Migração representa o estágio em que o Brasil trata a imigração como agenda da globalização, resultado da transnacionalização da economia planetária.

Palavras-chave: Lei de Migração. Globalização. Fenômeno da imigração.

ABSTRACT: This research studies the relationship between the new Brazilian Migration Law (2017) and the context of transnational economic globalization. For this, the methodology used is phenomenological, stating the facts so that, from them same ones, we can offer explanatory possibilities with the potential to provide a comprehensive picture of the reality that we are trying to cover. It analyzes the legislation on the phenomenon of immigration that occurred in

* Doutor em Estudos Estratégicos Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Relações Internacionais e Especialista em Integração e Mercosul pela mesma universidade. Assessor de Assuntos Interinstitucionais e Internacionais. Professor permanente do Mestrado em Direito e Sociedade da Universidade La Salle. Canoas – Rio Grande do Sul – Brasil.

** Doutor em Educação pela Universidade La Salle. Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Canoas – Rio Grande do Sul – Brasil.

Brazil after from the Proclamation of the Republic (1889) until the publication of Law nº. 13.445/2017. In this analysis of the legal evolution in the treatment of immigrant foreigners, it is verified that the various immigration movements in Brazil were historically linked to the Brazilian state's advances in the international economic scenario. The Law of Migration represents the stage in which Brazil treats immigration as an agenda of globalization, which results from of the transnationalization of the planetary economy.

Keywords: Migration Law. Globalization. Phenomenon of immigration.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 IMIGRAÇÃO COMO QUALIFICADOR DO ESTADO-NAÇÃO BRASILEIRO; 3 O ESTRANGEIRO COMO INIMIGO NACIONAL; 4 A NECESSIDADE DE UMA NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A noção de imigração se engendra no Brasil em contraposição com a mão de obra escravocrata. O imigrante não é aquele estrangeiro africano trazido à força para o trabalho escravo. Desde seus inícios, o imigrante, preponderantemente europeu, tem a função de, além de compor mão de obra qualificada, caracterizar os traços étnicos da nação brasileira. Essa diretiva imigratória é determinante no estado republicano brasileiro até as grandes guerras, tempo em que o Brasil busca inserir-se como estado-nação não absolutista de capitalismo nacional, a exemplo do que ocorrera nos séculos anteriores na Europa.

O pós-guerras inaugura uma transmutação da economia em termos mundiais. Sob o ponto de vista político, os estados nacionais reconhecem-se limitados em suas soberanias, com o gradativo fortalecimento de órgãos supranacionais, tendo como modelo exemplar a ONU. No campo econômico, paulatinamente o capital internacional adquire autonomia tal que se transforma em força transnacional. Este fenômeno, nos fins do século XX, numa leitura otimista do fenômeno, especialmente com a queda do muro de Berlim, será chamado de globalização econômica, como movimento em que o mercado adquire auto-regulação, submetendo inclusive os estados nacionais que lhe engendraram.

Nesse contexto, o presente artigo pretende tematizar a questão da imigração no Brasil a partir da correlação entre elementos sócio-econômicos e político-jurídicos intervenientes. Em pesquisa retrospectiva sobre o cenário remoto da publicação da Lei de Migração em 2017, busca identificar se sua política alinhada com os Direitos Humanos cumpre agenda supranacional em prol da globalização da economia mundial.

Na primeira seção aborda o desenvolvimento da legislação brasileira na lida com estrangeiro imigrante para composição de força de trabalho e melhoramento étnico, como política de fortalecimento do estado nacional inaugurado com a República.

Na segunda, analisa o descompasso com a política internacional no tratamento do imigrante. Na condição de estado refém periférico, durante o período da Guerra Fria, o Brasil construiu a imagem estigmatizada do imigrante como perigoso e subversivo. Sem atentar para o cenário internacional de reestruturação econômica, fechou suas fronteiras em prol da segurança nacional.

Na terceira seção explora o cenário próximo, a partir da redemocratização do país, para a gradativa retomada da imigração, já dentro da agenda mundial de migrações internacionais. O Brasil torna-se ponto de inflexão na migração internacional. Com contingente significativo de imigrantes e a tensão entre modelos políticos de condução do país, exsurge a Lei de Migração como política alinhada à geopolítica internacional vencedora a partir do pós-guerras.

Cumprido seu intento ao indicar que a migração capturada pela divisão internacional do trabalho tende a estabelecer-se como sociedade civil tensionada com a economia globalizada à medida que o estado soberano deixa de ser referencial de proteção ou de crítica. As fronteiras que se abrem no campo político se refazem no cotidiano econômico em transmutação.

2 IMIGRAÇÃO COMO QUALIFICADOR DO ESTADO-NAÇÃO BRASILEIRO

Consoante à análise histórica do Estado soberano moderno, o Brasil assume-se politicamente como estado-nação com a Proclamação da República em 1889. A crise instalada no absolutismo imperial, a partir de

1850¹, com a paulatina quebra do modelo escravocrata faz com que 100 anos após a Revolução Francesa a *terra brasilis* opte pelo estado nacional republicano (MATIAS, 2005, p. 72). Por um lado, não foram os burgueses capitalistas mas os grandes proprietários de terras quem banca a reforma política. Por outro, não foram as máquinas que substituíram a mão de obra escrava. Eis que surgem os imigrantes europeus como novo elemento no tecido produtivo social brasileiro.

Em termos de política imigratória, nesse período republicano de 1889 a 1946, o Brasil esteve preocupado com o suprimento de mão de obra, predominantemente do setor produtivo primário. Gradativamente tornou-se expresso o intento conceitual pela constituição de uma identidade étnica brasileira de branqueamento à europeia.

Já em 1890 é publicado o Decreto nº. 528/1890 para regulamentar a recepção de novos imigrantes trabalhadores, alinhado aos novos conceitos republicanos. Cumpridas condições seletivas de profissão, saúde e idoneidade a entrada era livre para quaisquer europeus (FRAZÃO, 2017, p. 1109-1110).

Vigente a Constituição de 1891, os estrangeiros passam a ser tratados com novo *status* jurídico. De acordo com o positivado no artigo 72, *caput*: “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade [...]”. Contudo, aquela Carta não especificava quem era o estrangeiro e o que era uma residência para tal contexto de determinação jurídica. Não tardou que tais imigrantes indesejados² passassem a ser tratados pelo Executivo brasileiro como social e moralmente desqualificados, em especial aqueles anarquistas e grevistas, aptos assim à

1. A Lei Aurea, dispositivo legal derradeiro do Império, das lutas jurídico-políticas travadas pelo fim do tráfico e escravos se conecta com a Lei das Terras (1850), a Questão Christie (1962) e a Lei do Ventre Livre (1871). A vinda ascendente de imigrantes europeus, a escolha pelo fim da escravatura como modelo produtivo de trabalho nacional estava entre ser um ato político iminente ou econômico com mais vagar. Venceu o primeiro (SCHNEIDER, 2018).
2. Durante o império tardio a noção de indesejado referia-se às etnias que tiveram algum histórico de resistência ou contestação ao modo de administração imperial, como os franceses, belgas e irlandeses, bem como os negros, chineses e hindus, considerados como raças inferiores. A lógica higienista da Primeira República passa gradativamente para um modelo sanitarista, legalmente chegou-se a tipificar características físicas, mentais e morais (SCHNEIDER, 2018).

expulsão (BONFÁ, 2009, p. 187). Se estava vencida a indolência do *tribalium* escravo, o progresso da incipiente sociedade moderna brasileira não poderia deixar que as mazelas já remediadas pela modernidade civilizada europeia tomassem pé em solo brasileiro (SCHNEIDER, 2018).

Nas ofensivas pela higienização social do Executivo da Primeira República ficou notória a chamada Lei Gordo. Começou com a publicação em 1907 do Decreto nº. 1.641/1907³, com o intento de viabilizar o banimento do estrangeiro que comprometesse a segurança nacional e a ordem pública (BONFÁ, 2009, p. 192). Diminuída a eficácia em função de decisões judiciais, via STF, o dispositivo é reeditado em 1913 sob o Decreto nº. 2.741/1913⁴, suprimindo no texto legal o limite de tempo de residência determinado em 1907, além de acabar com o recurso ao Judiciário. Por fim, em 1921 é publicado o Decreto nº. 4.247/1921⁵, o qual foi cópia mais restritiva do Decreto de 1907, vez que, além das qualificações individuais exigidas, o tempo de residência passou a ser de cinco anos. Com a reforma da Constituição em 1926 é retirado o artigo 72 de origem em troca do novo texto constitucional, acentuado o parágrafo 33⁶. Dado o novo texto constitucional, entre outros efeitos, o Judiciário não mais pode conceder *Habeas Corpus*, como o fazia até então. Esta supremacia do Executivo consolidou o tratamento de forma incondicionada dos estrangeiros que pudessem desarmonizar a ordem estabelecida, seja política, moral ou

3. Redação original: *Art. 1º - O estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometter a segurança nacional ou a tranquillidade publica, pôde ser expulso de parte ou de todo o territorio nacional. § 2º Só podem fazer parte dos corpos de direcção dos syndicatos, brasileiros natos ou naturalizados, com residencia no paiz, de mais de cinco annos, o no gozo de todos os direitos civis.*
4. Redação original: *Artigo unico. Ficam revogados os arts. 3º e 4º, paragrapho unico, e 8º do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907; revogadas as disposições em contrario.*
5. Redação original: *Art. 1º - E' licito ao Poder Executivo impedir a entrada no territorio nacional: 1º, de todo estrangeiro nas condições do art. 2º desta lei; 2º, de todo estrangeiro mutilado, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de molestia incuravel ou de molestia contagiosa grave; 3º, de toda estrangeira, que procure o paiz para entregar-se á prostituição; 4º, de todo estrangeiro de mais de 60 annos.*
6. Redação original: *A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
§ 33. É permitido ao Poder Executivo expulsar do territorio nacional os suditos estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica.*

econômica. Como resultado, o número de estrangeiros expulsos entre 1926 e 1930 foi de 551, praticamente idêntico ao número no período dos 19 anos anteriores, 1907 a 1925, quando foram expulsos 587 estrangeiros. Na proporção anual houve um aumento aproximado de 354% de expulsões no diminuto segundo período.

Quadro 1 – Número de estrangeiros expulsos do Brasil de 1907 - 1925

Período	1907 a 1925 (19 anos)	1926 a 1930 (5 anos)
Número de Expulsões	587	551
Média anual	31	110

Fonte: Elaboração própria a partir de Bonfá (2009).

Junto com uma política de promoção da imigração, na jovem república desenvolveu-se gradativo controle estatal da imigração indesejada. O binômio fomento-seleção articulou-se destinado para europeus e de forma higienista (DOMENECH (2015)⁷. Seja por comportamento ou por controle sanitário, a higienização social se cumpria com a expulsão sumária, sempre que possível, do imigrante nessas condições enquadrado. Vencido o absolutismo imperial, de modo a preservar a classe dirigente local, o Brasil assume as estratégias capitalistas conhecidas advindas do além-mar europeu para a divisão do trabalho e a separação entre capital e trabalho, agora entre cidadãos e residentes juridicamente iguais dentro do país.

Já durante a Segunda República, de 1930 a 1945, a fundamentação para o controle e a restrição à imigração adquire novos contornos. Concentraram-se temporalmente os movimentos de abertura e fechamento do Estado Nacional frente às relações internacionais. Em 20 anos o Brasil promulgou uma Constituição à Weimar (1934), com a inclusão de direitos inovadores de segunda geração, e outra de cunho autoritário integralista

7. Exemplo dessa seleção higienista, especialmente ocorrida nas décadas de 1920 e 1930, foi a restrição imposta a imigrantes doentes. Cumpria um objetivo de regeneração civilizatória através do branqueamento da raça. Com a medicina sanitária se controlava aquelas doenças de solo nacional, especialmente as venéreas, e aquelas que poderiam chegar do além-mar com os imigrantes, como a tuberculose, a lepra e a sífilis, todas então entendidas como hereditárias, o que interferia a qualidade étnica em construção (MACHADO; ROSS, 2018).

(1937), para conter os movimentos políticos de esquerda que proliferaram da Europa às Américas.

Utilizando a interpretação de Matias (2005, p. 109), o Brasil condensou o otimismo político burguês-liberal, resultado do momento do comércio internacional de mercadorias, com o fechamento nacionalista a partir da crise econômica de 1929 e do conflito de soberania expansionista entre os Estados-nação europeus (MATIAS, 2005, p. 45).

De entrada, o governo provisório de exceção (1930 a 1934) publicou o Decreto nº. 19.482/1930⁸, pelo qual tornou-se explícita a entrada de estrangeiros que poderiam ser fator de ameaça nos parques centros industriais e de perturbação para o trabalhador nacional e estrangeiros residentes (GERALDO, 2009, p. 178). Durante a Assembleia Nacional Constituinte, iniciada em 1933, as emendas relativas à política de imigração foram tomando corpo explícito em torno de questões de eugenia⁹, proteção do nacional e restrição aos países do Eixo, em especial à Alemanha e ao Japão. O texto do artigo 121, parágrafo 6º da Constituição de 1934¹⁰, inaugurava o cálculo proporcional étnico para a imigração¹¹. No texto costurado a expressão “integração étnica” indicaria os fundamentos ideológicos que pautaram sua confecção. Todavia, já que o Brasil não dispunha dos critérios da eugenia pura difundida no século XIX europeu, os políticos defensores da imigração seletiva utilizaram-se da teoria da miscigenação, com a adoção do “ideal de

8. Redação original: *Art. 1º - Fica, pelo prazo de um ano, a contar de 1 de janeiro de 1931, limitada a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe.*

9. De diversas formas discursada, a eugenia propunha a proibição da entrada de estrangeiros de “raça negra” ou advindos da África e restrição a quotas para aqueles estrangeiros de “raça amarela” ou advindos da Ásia.

10. Redação original: *Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.*

§ 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinqüenta anos.

11. O formato matemático de quotas impresso no texto constitucional foi tomado de legislações estrangeiras, como aquele dos Estados Unidos (GERALDO, 2009, p. 191), o que fortalece a hipótese de que a eugenia proposta não se coadunava restritamente com ideais nazifascistas, sendo uma política de prática mais ampla difundida entre os países europeus e nos Estados Unidos.

branqueamento” (GERALDO, 2009, p. 182; 189), presumindo-se assim garantir a superioridade biológica e social branca. Eram necessárias “levas de imigrantes” a fim de modernizar o país. O texto constitucional de 1934 é assim o resultado desse argumento de miscigenação eugênica de branqueamento desejada pela elite dirigente majoritária na Assembleia Nacional Constituinte de 1933. A imigração rompia a diferenciação senhor e escravo, introduzia a diferenciação racial como processo de inclusão-exclusão na relação econômico-políticas nacionais.

Como resultado da aplicação da lei das quotas, o número de imigrantes que entraram no Brasil gradativamente reduziu, restando inexistente a partir de 1941 (GERALDO, 2009, 205).

Conforme Frazão (2017, p. 1113), no Decreto Lei nº. 3.175/1941¹² já figurava expresso o princípio de assimilação no trato dos imigrantes. Além dos convencionais requisitos físicos e morais, eram exigidas condições de “assimilação ao meio brasileiro”¹³. Da mesma forma, o Decreto Lei nº. 7.967/1945¹⁴ dispunha as diretrizes para a imigração e colonização no país, reforçava a condição de submissão cultural imigrante à cultura nacional de branqueamento e defesa do trabalhador nativo, além de determinação expressa de qual trabalho a ser exercido pelo imigrante. Nesse contexto, para os imigrantes já residentes, se não se podia mais expulsar os indivíduos, podia-se destituí-los de sua etnicidade de origem. Para tanto, a estratégia de assimilação foi estabelecer a nacionalidade como unidade de sentido assentada na miscigenação. Ao invés da homogênea unidade de pertencimento por ascendência, pátria primordial e herança cultural,

12. Conforme consta no parágrafo 1º do artigo 3º (redação original): *§1º Para esse fim, a autoridade consular, depois de entrar em contacto com o interessado e concluir que ele reúne os requisitos físicos e morais exigidos pela legislação em vigor, tem aptidão para os trabalhos a que se propõe e condições de assimilação ao meio brasileiro (...)*
13. O que foi discutido na Assembleia Constituinte de 1933 já fora amplamente debatido nos meios intelectuais do fim do Império, cujo embate se fazia nos jornais para fundamentar o fim da escravidão e a necessidade de um novo padrão étnico brasileiro. “O mestiço é o produto fisiológico, étnico e histórico do Brasil; é a forma nova de nossa diferenciação nacional” (SCHNEIDER, 2018).
14. Conforme o artigo 2º do Decreto Lei 7.967/1945, somente revogado com o Estatuto do Estrangeiro (1980) (redação original): *Art. 2º - Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional.*

o branqueamento forjar-se-ia por miscigenação das “três raças” e cultura comum (latina) vernácula, a partir do *jus solis brasilis* (SEYFERTH, 2000, p. 11). Como reforça Seyferth, na crença nacionalista dos dirigentes à época, a brasilidade estaria fora do alcance de quem não estivesse assimilado¹⁵. Ante a polarização de forças capitalistas emergentes no hemisfério norte, a política externa brasileira oscilou na composição de alianças. Na tentativa de manter sua autonomia de estado-nação apostou em ideário nacionalista. Nesse processo de identificação nacional político-cultural, a classe dirigente – detentora exclusiva da produção econômica brasileira – trouxe, inclusive ao campo jurídico, as discussões médico-científicas em favor da assimilação do estrangeiro.

3 O ESTRANGEIRO COMO INIMIGO NACIONAL

Com o fim do Estado Novo e a promulgação da Constituição de 1946, conforme expresso em seu artigo 141 *caput*¹⁶, o estrangeiro volta a ser reconhecido juridicamente no Brasil. O tema da imigração, sem perder o viés eugenista, retornou sob o viés liberal da mão de obra qualificada para a incipiente e esperançosa indústria brasileira. Contudo as tentativas brasileiras de retomada da imigração viram os imigrantes em rumo ao hemisfério norte. O Brasil estava fora dos parâmetros nascentes da transnacionalização capitalista pós-guerras (MATIAS, 2005, p. 127).

As migrações internacionais norte-norte mostraram que o Brasil se mantinha predominantemente rural. O Brasil definitivamente compunha a classe dos países periféricos do terceiro mundo na nova configuração capitalista transnacional. Participar do destino das migrações internacionais, a

-
15. Ilustrativo foi o desafio de assimilação das colônias alemãs no Sul do Brasil. Enquanto as políticas de imigração da República Velha primavam pelo branqueamento higienizado sob o *jus soli*, as colônias do Sul se desenvolviam sob o *jus sanguinis*, sem contradição à miscigenação branqueadora. Conforme analisado por Seyferth (2000), essas colônias emergiram como organizações comunitárias com formato sócio-econômico-político próprio. Enquanto grupos de identidade sanguínea, acionados em situações de contato com outrem, fortaleciam elementos étnicos em detrimento a valores nacionais locais.
16. Redação original: *Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade [...].*

partir do pós-segunda guerra, exigia condição que então somente detinham os países do hemisfério norte.

Fato novo para o país nesse período, decorrente de nova configuração do poder internacional-transnacional do segundo pós-guerra, conforme analisado por Menezes (2018, p. 114), o Brasil passou a receber estrangeiros também na condição de refugiados e apátridas. No período de 1947 a 1953 já constavam identificados os “outros” além dos já conhecidos portugueses, espanhóis, italianos, alemães ou japoneses, de períodos históricos anteriores.

Em termos jurídicos a entrada de estrangeiros como refugiados no país, a partir de 1947, foi decorrente da participação do Brasil na Organização Internacional de Refugiados – OIR (1947), posteriormente recriado como Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR (1950), com a subsequente edição do Estatuto dos Refugiados (1951)¹⁷. O Brasil ratificou sua adesão ao Estatuto¹⁸ em 1961, pelo Decreto nº. 50.212/1961¹⁹, sendo o primeiro país do Cone Sul a fazê-lo, muito embora com manifestação de reserva especial, compatível o ideal de branqueamento e postulados eugenistas (MENEZES, 2018, p. 118).

Ano de 1964, golpe de Estado. Enquanto nas nações do hemisfério norte ocidental se desenvolvia interdependência cooperativa entre os estados, abrindo espaço para o surgimento de novos atores econômicos intervenientes nas relações de poder, o Brasil periféricamente fechou-se politicamente como forma de proteção ao inimigo vermelho constituído na Guerra Fria. Nesse período de regime militar (1964 a 1985) a ordem jurídica tutelada pela Constituição de 1967/1969²⁰, calcava-se na doutrina

17. Conforme Menezes (2018, p. 116), no período de 1947 a 1951, o Brasil recebeu aproximadamente 29.000 refugiados, especialmente vindos do leste europeu.

18. O critério “acontecimentos ocorridos antes de primeiro de janeiro de 1951 na Europa ou alhures”, que consta no item B-1 do artigo 1º do Estatuto dos Refugiado, é aquele pelo qual o Brasil fez opção.

19. Com redação atual do Decreto nº. 99.757/1990, o Brasil ratificou a integralidade do Estatuto, com exceção dos Artigos 15 e 17, os quais propõem a concessão para associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais e profissões assalariadas “o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias”.

20. A intervenção militar começa juridicamente com o Ato Institucional n. 1, de 09/04/1964, colocando o país sob estado político de exceção. Em 1967 foi outorgada unilateralmente nova

da segurança nacional. Conforme Domenech (2015) cabe lembrar que embora a ideologia da segurança nacional estivesse mais explicitamente associada ao período militar de 1964-1985, a noção de segurança nacional esteve presente em todo o século XX nas tematizações sobre os imigrantes. Em termos internacionais ela permeou as motivações da Segunda Guerra e o surgimento da Guerra Fria na sequência.²¹ Durante a maior parte do período da ditadura não foi preciso revisar e sistematizar a legislação infra-constitucional sobre o imigrante ainda anterior a Constituição de 1946. O apelo ao civismo moral popular e a coerção policial do Estado foram suficientes para garantir a aceitação dos atos e resoluções que administravam o diminuto contingente de imigrantes. Segundo Kenicke e Lorenzetto (2017, p. 198), o potencial de grande nocividade à ordem pública e interesses nacionais era nesse tempo o marco regulatório de tratamento ao estrangeiro.

Conforme Borges (2004) somente com as pressões internacionais em prol da abertura democrática e avanço de movimentos ativistas internos é que surge a necessidade da articulação jurídico-legal do discurso sobre a imigração, resultando, já no fim do período ditatorial, no Estatuto do Estrangeiro (1980), criado pela Lei 6.815/1980²². Com o Estatuto do Estrangeiro, conforme Amaral e Costa (2017, pp. 216-217), o imigrante irregular passou a ser tratado juridicamente como agente potencialmente subversivo, que exigia permanente controle e vigilância. Para tanto, cabia à Polícia Federal²³ as atribuições de recepção do imigrante, conjugadas com aquelas de repressão à criminalidade transnacional. Além do modelo poli-

Constituição (embora formalmente promulgada pelo Legislativo), a qual recebeu a EC nº. 1, de 17/10/1969, emenda esta que possibilitou que o país pudesse ser governado por juntas militares na ausência do presidente da República, tal como ocorreu na ausência de Costa e Silva.

21. Nesse contexto, em 1949, no Brasil, foi fundada a Escola Superior de Guerra, responsável pela criação e reprodução da versão brasileira da doutrina de segurança nacional. Sob esta doutrina se efetiva o golpe militar de estado em 1964 (KENICKE; LORENZETTO (2017, p. 200). Com o Brasil alinhado ao bloco capitalista da Guerra Fria, em termos de tratamento do estrangeiro, o efeito ideológico interno foi o de propiciar a identificação da essência da nacionalidade com a lógica de Estado policial, que se espelhava na legislação produzida pela ditadura militar (AMARAL; COSTA, 2017, p. 215).
22. O texto original do Estatuto do Estrangeiro foi alterado pela Lei nº. 6.964/1981, com imediata regulamentação através do Decreto nº. 86.715/1981, de 10/12/1981.
23. Durante a ditadura militar a Polícia Federal se estabelece gradativamente como instituição de controle e gestão primaz sobre os processos migratórios. Sob a chancela da doutrina nacional,

cial, o Estatuto propiciava que o tratamento ao imigrante tivesse novamente ampla discricionariedade por parte das autoridades administrativas para disponibilização de vistos, permanência e naturalização de estrangeiros. No mesmo diapasão o Estatuto vedava a regularização de situações imigratórias irregulares (salvo com anistia concedida em lei), obrigando o irregular à clandestinidade, o que lhe acometia extrema vulnerabilidade sócio-jurídica. Dessa forma, os procedimentos administrativos de recepção, permanência e trabalho caracterizaram o Brasil como um dos países mais restritivos quanto à imigração de estrangeiros (PATARRA, 2005).

Esta percepção de nocividade do estrangeiro, contida no Estatuto do Estrangeiro, é verificada de forma exemplar nos artigos 106, 107 e 125 que tratavam dos crimes próprios de estrangeiros. Entre outras, ao estrangeiro ocorrem restrições e vedações quanto ao exercício profissional, não lhe sendo permitido todo e qualquer exercício para o qual esteja habilitado. Não podia o estrangeiro participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional ou de entidades fiscalizadoras de exercício profissional. Na mesma lógica, lhe era vedada a organização, criação e manutenção de entidades de caráter político.

Se por um lado sua publicação no final do período da ditadura militar demonstrou uma tentativa de sistematização justificatória de práticas jurídicas do Executivo da doutrina da segurança nacional, por outro, revelou a ascensão no Brasil de ativistas de Direitos Humanos que gradativamente passaram a confrontar com mais força os ideais de desenvolvimento nacional militaristas.

Vencido o período militar, paulatinamente as instituições da ditadura passam a dar lugar a novas credenciais consoantes com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. No âmbito das migrações este novo alinhamento é comprovado pela edição, já sob a Constituição de 1988, da Lei nº. 9.474/1997, que implementou o Estatuto dos Refugiados (1951).

Ao largo período de vigência do Estatuto, sendo 28 anos sob a égide da Constituição de 1988, os dispositivos em descompasso com a nova ordem constitucional acabaram por inibir avanços necessários. Seguindo

consolidou sua ação investigativa calçada nas motivações subjetivas para identificação de possíveis subversivos infiltrados no território nacional.

a análise de Kenicke e Lorenzetto (2017, p. 200-202), a permanência do Estatuto do Estrangeiro não permitiu o estabelecimento efetivo de pilar institucional dialógico entre o Estado e a sociedade para concretizar o desenvolvimento do Brasil e dos imigrantes que no país se estabeleciam.

Mesmo com a ratificação pelo Brasil dos tratados de Direitos Humanos, manteve-se o ranço restritivo de direitos e da percepção de periculosidade frente ao migrante estrangeiro. É claro que tal descompasso não se resolveria com simples edição de novo diploma legal, haja visto que a cultura da segurança nacional permaneceu entranhada nos órgãos tradicionalmente responsáveis pela recepção e permanência de migrantes.

4 A NECESSIDADE DE UMA NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO

À contramão da velocidade da internacionalização política e da globalização econômica no pós-guerra, o Brasil deu passos a esse movimento somente com a redemocratização, a partir de 1985. Ao invés de participar da construção do multilateralismo global, seja pela cooperação estatal, pela sociedade civil ou pelo comércio empresarial (MATIAS, 2005, p. 425), o Brasil mais uma vez adere às estruturas e forças já constituídas desse novo movimento. Ao inserir-se tardiamente nesse modelo fez com que o tratamento ao fenômeno migratório internacional fosse postergado e sua importância mitigada.

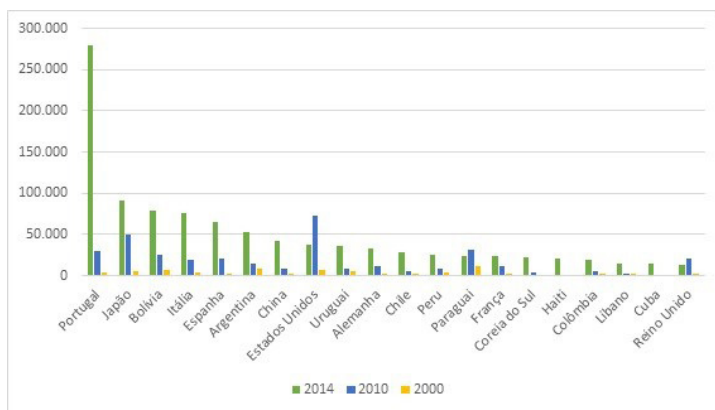
Até a virada para o século XXI, com baixo contingente imigratório, a solução legal para tratar as dissonâncias entre o Estatuto do Estrangeiro com a Constituição de 1988 e a internacionalização do processo migratório, o Brasil seguiu o formato de resoluções normativas tal como utilizado pelos Estados Unidos e a Europa (REIS, 2011). A emissão de regulamentações esparsas buscou tratar dos casos concretos. Contudo, sem dar conta de todas as situações que o mercado capitalista transnacional impunha.

Por outro lado, durante os 3 primeiros mandatos de governos eleitos democraticamente, de 1991 a 2002, a política econômica esteve pautada pela implantação da economia neoliberal. Os acordos estatais internacionais visaram à facilitação do fluxo de capital transnacional no país, conforme a exposição de Touraine (2006, p. 28-29). De um estado

intervencionista àquele de atração de investimentos estrangeiros e exportação nacional, de acordo com um mercado cada vez menos apoiado em objetivos ou normas a ele estranhos. Aplicando-se ao Brasil a leitura de Matias (2005, p. 131), como efeito, o Brasil, gradativamente, se habilitou a compor o fluxo internacional de divisão do trabalho. Receber mão de obra especializada excedente e dispor mão de obra pesada e de baixo custo às empresas transnacionais.

Como resultado dessa política econômica, o contingente de imigrantes recebidos na primeira quinzena do século XXI reverteu-se a ponto de ser comparado com aquele da migração de massa dos fins do Império e inícios da República. Apesar das ambiguidades institucionais e sociais no tratamento do imigrante, o Brasil tornou-se ponto de inflexão no processo de imigração global nos inícios do século XXI.

Gráfico 1 – Imigrantes por país de origem



Fonte: Uebel e Rückert (2017).

Durante o primeiro decênio do século XXI a recepção caracterizou-se pela forte exigência de qualificação profissional. O Brasil sofria com o insuficiente crescimento da mão de obra local em prol da integração no capitalismo transnacional. Nesse período, para dar conta dessa mão de obra qualificadora da economia transnacional, destacaram-se as vindas de norteamericanos, japoneses, ingleses e outros reconhecidos pela qualificação de

mão de obra. Nesses países de origem, por sua vez, ocorria o movimento de exportação do excesso de mão de obra qualificada para países emergentes. Complementaram os quadros desse movimento a imigração de portugueses, espanhóis e italianos, cujos países de origem encontravam-se em estagnação econômica e em sucessivas crises políticas. Para estes, o Brasil acenava com seus indicadores de expansão econômica junto ao mercado internacional e estabilidade política interna.

Estabelecia-se, assim, campo de oferta propício para imigrantes desejáveis para a composição de mão de obra no território nacional em prol da elevação do *status* do Brasil junto ao capitalismo globalizado. O Brasil torna-se campo de rotação migratória, consoante à ordem internacional impressa à divisão do trabalho (UEBEL; RÜCKERT, 2017).

Em meio aos anos de maior imigração nos primeiros 15 anos do século XXI a questão da migração internacional passou a ser capitaneada pelo governo brasileiro em prol do reconhecimento político internacional²⁴. A partir do ano de 2009 o governo brasileiro assume em seus discursos de política externa a questão dos Direitos Humanos dos imigrantes. Critica, por um lado, as restrições da União Europeia a imigrantes latino-americanos. Por outro, sinaliza portas abertas no Brasil a imigrantes em situação que exige a aplicação de Direitos Humanos no tratamento da migração internacional²⁵.

Dadas as condições econômicas e a visibilidade internacional, o Brasil torna-se ponto de destino para os latino-americanos em busca de melhores condições de vida, fato este demonstrado pelos números de 2014. Por não encontrarem condições suficientes em seus próprios países de ori-

24. Em 2009 o Brasil assinou a *Convenção Internacional sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias*, com respectivo envio em 2010 do pedido de ratificação ao Congresso, de acordo com a convenção adotada pela Resolução 45/158 da Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1990.

25. Corroborando o fato de em 2009 ter ocorrido a anistia de maior contingente após a redemocratização. Mediante o uso do instituto da anistia, através da Lei nº. 11.961/2009 – Lei de Anistia ao Imigrante, houve a regularização da situação de estrangeiros que entraram no Brasil de forma irregular até 01/02/2009. Em números, de acordo com Reis (2011), em 2009 foram regularizados mais de 43.000 indocumentados, sendo 22% mais do que o número contemplado em 1998 através da Lei nº. 9.474/1997. Consoante à política governamental de apoio aos imigrantes mais vulneráveis foram contemplados 17.000 bolivianos e mais de 4.000 paraguaios do total dos imigrantes indocumentados contemplados em 2009.

gem, na primeira quinzena do século XXI, migraram para o Brasil diversos coletivos latino-americanos. Salvo o Paraguai, que se recupera economicamente, na relação entre 2010 e 2014, ocorre expressiva imigração para o Brasil.

Nesse grupo latino de imigrantes não foi a qualificação profissional o fator determinante, embora tenha preponderado inicialmente entre aqueles vindos da Argentina e do Uruguai. Essa imigração internacional *middle power* - por busca de melhoria de vida -, teve como característica o fortalecimento de redes de indivíduos, formando coletivos que protegem os participantes e incentivam novos imigrantes, o que propiciava o gradativo crescimento do contingente populacional imigratório. A diversidade de situações para os imigrantes se exemplifica pela peculiar situação dos bolivianos estabelecidos no Brasil, com a constatação de que muitos se encontram em situação análoga ao trabalho escravo.

Com este aceno internacional e a presença do Brasil nas forças de paz no Haiti, em função do furacão de 2010, cria-se uma nova rota de migração haitiana, agora para o Brasil. Conforme os números apresentados por Baeninger e Peres (2017), a partir de registros do Sincre, de 2010 a 2015 o número de haitianos alcançou 85.079 imigrantes, sendo 28.866 chegados com visto humanitário, além de 44.361 imigrantes com registro inicial em postos de fronteira terrestre. A imigração haitiana constituiu, assim, grupo de migração internacional que mais ascendeu até 2015 no território brasileiro.

Como resultado do *boom* do período de 2007 a 2014, a presença de imigrantes chegou ao contingente de 1,9 milhões, ultrapassando a 1% do total da população brasileira (UEBEL; RÜCKERT, 2017). Esta cifra remonta ao período colonial, o que comprova a importância do momento desse período na história da imigração no Brasil. O início do século XXI referencia-se como o principal período imigratório genuíno da república.

Esse número proporcional à população brasileira por si só exigia efetiva atenção para a legislação pertinente aos movimentos imigratórios então vividos pelo Brasil.

O questionamento por uma legislação brasileira que contemplasse o estrangeiro e os processos migratórios à luz dos Direitos Humanos já

começara com a publicação do Estatuto do Estrangeiro. Mas a temática começou a ser levada a sério somente quando tornou-se visível a segunda inflexão do contingente imigratório no início do século XXI, a partir de 2007. Quando, além dos imigrantes que compunham o contingente de mão de obra qualificada para a economia globalizada, também chegam ao território brasileiro imigrantes sem as especificações técnicas desejáveis, tais como bolivianos, paraguaios e africanos.

Nesse momento toma corpo no Legislativo uma real proposta infraconstitucional para legislar o novo momento imigratório vivido pelo Brasil. Coincide que, enquanto o Executivo capitaliza a imigração como catalisador de fortalecimento político regional com os países vizinhos sul-americanos e com aqueles além-mar da África, no Senado é proposto o Projeto de Lei n.º 5655/2009, cuja fundamentação articula-se sob a égide dos Direitos Humanos proclamados pela ONU, de linhagem liberal.

Seguidos os trâmites legislativos, o projeto de 2009 é transformado na Câmara dos Deputados no Projeto n.º 2516/2015. Sancionado pelo Presidente da República com vetos, é publicado em 24/05/2017 sob a Lei n.º 13.445/2017 – Lei de Migração.

Com a vigência a partir de 20/11/2017 o tema da migração passa a ser tratado de forma expressa em consonância com os direitos fundamentais expostos na Constituição de 1988. Após 28 anos a legislação infraconstitucional reconheceu a principiologia constitucional como aplicável à pessoa do migrante.

Mesmo com os vetos presidenciais, o texto publicado pela Lei n.º 13.445/2017, na opinião de significativo número juristas e pesquisadores acadêmicos, representa um movimento de vanguarda na aplicação dos Direitos Humanos aos imigrantes no Brasil; pois afirma a consonância entre Estado de Direito Democrático, cidadania, Direitos Humanos e migração (LESSA; OBREGON, 2018). A cidadania funda-se na universalidade dos Direitos Humanos; e estes são aplicáveis a todo indivíduo e/ou coletivo que vive num determinado espaço-tempo. Nesse sentido, os Direitos Humanos estariam acima de eventuais normas nacionais conflitantes.

No texto da Lei de Migração as diferenças entre nacionais e imigrantes diminuem significativamente. Ao mesmo tempo em que salvaguarda

o princípio de isonomia do artigo 5.º da Constituição de 1988²⁶, revela-se um dispositivo normativo correspondente ao espírito das sociedades plurais e democráticas no contexto geopolítico dos Estados-nação a partir dos fins do século XX.

Corroborar esse espírito de interdependência entre os Estados nacionais a exposição sobre os princípios e garantias contidos na Lei nº. 13.445/2017. A política de migração passa a ser governada por princípios e diretrizes ali expostos assentados nos Direitos Humanos, no repúdio à discriminação, na não criminalização da migração, acolhida humanitária, acesso a políticas públicas e repúdio a expulsões ou deportações coletivas, entre outros (BRASIL, 2017, art. 3º.).

A humanidade torna-se condição suficiente para que os direitos subjetivos do imigrante sejam tomados como coligados com os demais direitos fundamentais. Não há como tratar o imigrante como inimigo ou elemento exógeno que chega ao país. Ficam-lhe assegurados os direitos de igualdade com os nacionais e de inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade²⁷.

Conquanto, na proporção inversa ao tempo para construção e decisão política por uma nova política de tratamento do imigrante, de imediato ocorre movimento restritivo à aplicação principiológica dos Direitos Humanos ao imigrante. Já no ato de publicação ocorrem 18 vetos presidenciais ao texto original do Projeto de Lei nº. 2516/2015. Entre os vetos é exemplo aquele referente ao Artigo 118²⁸ que prescrevia anistia aos imigrantes indocumentados até 06/07/2016, sob a alegação de esvaziamento da discricionariedade do Estado para o acolhimento dos estrangeiros (BRASIL. Casa Civil, 2017). Tal veto significa contradição performativa

26. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

27. Art. 4º - Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

28. Art. 118 - Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeriram no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia [...].

à própria política de migração contida na Lei de Migração, haja vista que explicitamente dificulta a integração social daqueles migrantes que já vivem em solo brasileiro. É, pelo próprio ato normativo, que se perpetua a insegurança jurídica, vulnerabilidade social e segregação étnica aos imigrantes tomados como irregulares.

Além dos vetos, que restringem a efetividade plena da principiologia calcada na consecução dos Direitos Humanos, a Lei nº. 13.445/2017, em sua origem, delegou muitos assuntos ao órgão regulador da Lei (AMARAL, 2017, p. 222). De tal forma que, sem a respectiva regulamentação a aplicação facilmente seria questionada. A seu turno, o Decreto nº. 9.199/2017, de 20/11/2017, parece afrontar várias previsões da própria lei, tal como a previsão de prisão do migrante a ser deportado²⁹.

Por outro lado, cabe considerar que a Lei de Migração engendrou-se em tempos em que o universo econômico auto-organizado cada vez mais apropriava aquele político. Por sua condição de instituto jurídico de um Estado de Direito Democrático, ela revela o campo de forças entre o econômico e o político que se constitui por meio das várias esferas sociais.

Sem demérito às conquistas que o direito sobre a imigração internacional alcançou sob a égide dos Direitos Humanos, ela utilizou desse fundamento para inibir qualquer outro movimento migratório que não fosse condizente com os movimentos migratórios necessários à divisão do trabalho essenciais para a globalização transnacional; liberou a migração voluntária para compor a força de trabalho da economia globalizada, e impôs ao Estado brasileiro a responsabilidade sobre os movimentos de migração internacional involuntários.

Sob esta perspectiva geopolítica, os vetos contidos na Lei de Migração e a regulamentação restritiva do Decreto nº. 9.199/2017 demonstram que Executivo, como último gestor do Estado nacional, tenta estabelecer campo de força restritivo à carga social, de pressupostos neoliberais, imposta ao Estado. Contudo, conforme Agier (2016), nessa tensão entre a economia transnacional dominante e a política estatal subserviente na atua-

29. Art. 123 - Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

lidade, não são postas em questão as novas fronteiras econômicas cotidianas introduzidas em substituição aquelas geográficas do Estado nacional.

5 CONCLUSÃO

A sinopse histórica percorrida na presente pesquisa possibilita visualizar diferentes dimensões do fenômeno migratório atual no Brasil.

Em quase 130 anos de República, o estrangeiro, migrante voluntário ou deslocado, cumpriu historicamente duas grandes funções em solo brasileiro: recurso de mão de obra, de povoamento e de melhoramento étnico, e figura inimiga ou subversiva a ser vigiada. A Lei de Migração tem o desafio de colocá-lo como sujeito de dignidade humana, mesmo que tardiamente.

O estranhamento e as fronteiras são constructos relacionais. No embate entre o Estado nacional, que perde em soberania, e a economia globalizada, que ganha em hegemonia, os migrantes têm se deparado com novas configurações de segmentação e separação. Instituições, inclusive jurídicas, e coletivos, sejam nativos ou estrangeiros, se debatem para visualizar as novas linhas que permitem a integração ou a repulsa do estranho ou do diferente.

Os movimentos migratórios no século XXI, inclusive o experimentado no Brasil, manifestam que os contingentes majoritários tendem a ser daqueles que são obrigados a se deslocar. Nesse contexto, apesar dos dispositivos supranacionais de proteção dos migrantes e toda classe de refugiados fundada no direito de migrar, não será difícil novas figurações de narrativas classificatórias do estrangeiro como indesejado ou inimigo.

Por fim, há que se pensar sobre a noção da migração, ou seja, se seu intento é de abandonar aquela de estrangeiro. Se a noção de migração cumpre a função de dispositivo para eliminar os entraves fronteiriços nacionais em nome da facilitação da mão de obra da economia globalizada, será tempo de resistir, de compor protagonismo cultural regionalizado, como forma de nutrir identidades e a humanidade dos caminhantes entre as novas fronteiras que se apresentam.

REFERÊNCIAS

- AGIER, M. Nova Cosmópolis: as fronteiras como objetos de conflitos no mundo contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 31, n. 91. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.17666/319103/2016>.
- AMARAL, A. P. M.; COSTA, L. R. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 31, n. 2, p. 208-228, maio/ago., 2017. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7147>.
- BAENINGER, R.; PERES, R. Migração de crise: a imigração haitiana para o Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 119-143, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.20947/S0102-3098a0017>.
- BONFÁ, R. L. G. “Com lei ou sem lei”: as expulsões de estrangeiros na primeira república. **Cadernos AEL**, Campinas, v. 14, n. 26, p. 183-214, 2009. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/acl/article/view/2562/1972>>. Acesso em: 4 dez. 2018.
- BRASIL. Decreto nº 1, de 15 de novembro 1889. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a Republica Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federaes dos Estados Unidos do Brasil. **Coleção de Leis do Brasil**, 15/11/1889, p. 1. [Publicação Original]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>>. Acesso em: 4 dez. 2018.
- _____. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 4 dez. 2018.
- _____. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 4 dez. 2018.
- _____. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 4 dez. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 4 dez. 2018.

_____. Decreto nº 1.641, de 7 de Janeiro de 1907. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do territorio nacional. **Diário Oficial** de 9/1/1907, p. 194. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

_____. Decreto nº 2.741, de 8 de Janeiro de 1913. Revoga os arts. 3º e 4º, paragraho unico, e 8 do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907. **Diário Oficial da União**: seção 1, 10/1/1913, p. 471. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2741-8-janeiro-1913-575766-publicacaooriginal-99068-pl.html>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

_____. Decreto nº 4.247, de 6 de Janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no territorio nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, 8/1/1921, p. 484. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

_____. Decreto nº 19.482, de 12 de Dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, 1/2/1931, p. 1603. [Republicação]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 3.175, de 7 de Abril de 1941. Restringe a imigração e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, 9/4/1941, p. 7123. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3175-7-abril-1941-413194-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. **Coleção de Leis do Brasil**, de 31/12/1945, v. 7, p. 312. [Revogado pela Lei nº 6.815, de 1980]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm>. Acesso em: 4 dez. 2018.

BRASIL. Decreto nº 50.215 de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. **Diário Oficial da União**: seção 1, 30/1/1961, p. 838. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-norma-pe.html>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

_____. LEI nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, 21/8/1980, p. 16533. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6815-19-agosto-1980-366138-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

_____. LEI nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, 25/05/2017, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 4 dez. 2018.

_____. Casa Civil. Mensagem nº 163, de 24/05/2017, da Casa Civil. Veta parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 288, de 2013 (no 2.516/15 na Câmara dos Deputados), que “Institui a Lei de Migração”. **Diário Oficial da União**, 25 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

DOMENECH, E. O controle da imigração "indesejável": expulsão e expulsabilidade na América do Sul. **Ciência e Cultura**, São Paulo. v. 67, n. 2, abr./jun., 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602015000200010>.

FRAZÃO, S. M. Política (i)migratória brasileira e a construção de um perfil de imigrante desejado: lugar de memória e impasses. **Antíteses**, La Rioja, v. 10, p. 1103-1128, 2017. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6336828>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

GERALDO, E. A “Lei de Cotas” de 1934: controle de estrangeiros no Brasil. **Cadernos AEL**, Campinas. v. 15, n. 27, p. 173-207, 2009. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/view/2575/1985>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

KENICKE, P. H. G.; LORENZETTO, B. M. O Estatuto do Estrangeiro e a Mudança da Fundamentação da Política Migratória Brasileira. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa. v. 8, n. 2, p. 195-209, 2017. DOI: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v8i2.559>.

LESSA, L. M.; OBREGON, M. F. Q. A eficácia da Lei 13.455 de 2017 (a nova Lei de Migração) em relação ao Estatuto do Estrangeiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. v. 21, n. 171. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20369&revista_caderno=16>. Acesso em: 4 dez. 2018.

MATIAS, E. F. P. **A humanidade e suas fronteiras**: do estado soberano à sociedade global. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

MENEZES, L. M. Refúgio no Brasil do pós-Segunda Guerra: a Ilha das Flores como representação do Paraíso. **Revista Brasileira de Pesquisa (Auto)Biográfica**, Salvador, v. 3, n. 7, p. 109-125, 2018. Disponível em: <<http://revistas.uneb.br/index.php/rbpab/article/view/4339>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

PATARRA, N. L. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo. v. 19, n. 3, jul./set., 2005. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/2bdsxz>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

REIS, R. R. A política do Brasil para as migrações internacionais. **Revista Contexto Internacional**, Rio de Janeiro. v. 33, n. 1, jan./jun., 2011. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/bgp2mr>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

SCHNEIDER, A. L. Machado de Assis e Silvio Romero: escravismo, “raça” e cientificismo em tempo de campanha abolicionista (década de 1880). **Almanack**, Guarulhos, n. 18, jan./abr., 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320181810>. Acesso em: 4 dez. 2018.

SEYFERTH, G. As identidades dos imigrantes e o melting pot nacional. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre. v. 6, n. 14, 2000. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832000001400007>. Acesso em: 4 dez. 2018.

TOURAINÉ, A. **Um Novo Paradigma**: para compreender o mundo de hoje. Petrópolis: Vozes. 2006.

UEBEL, R. R. G.; RÜCKERT, A. A. Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI. **Revista Franco-brasileira de Geografia**, Nova Friburgo. n. 31, 2017. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/confins/11905>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

Correspondência | *Correspondence:*

José Alberto Antunes de Miranda
Universidade La Salle, Av. Victor Barreto, 2288, Centro, CEP 92.010-000.
Canoas, RS, Brasil.
Fone: (51) 3476-8500.
Email: jose.miranda@unilasalle.edu.br

Recebido: 25/06/2018.
Aprovado: 11/10/2018.

Nota referencial:

MIRANDA, José Alberto Antunes de; MISTURA, Adilar. Globalização e a nova Lei de Migração: uma análise da evolução da lida com o imigrante no Brasil. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 20, n. 3, p. 149-173, set./dez. 2018. Quadrimestral.